ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-235/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/470/2010
PROTOCOLO	:	964741
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	CPR- CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 004/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Formalização dos termos aditivos em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
3. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
4. Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO DE OBRA n. 004/2010, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos Ltda - AGESUL, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 68/2009.

A contratação celebrada entre a AGESUL, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa CPR-CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto o serviço de supervisão de obras de pavimentação da Rodovia BR 359, com extensão de 104,03 Km, no valor de R$3.529.611,36 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis

centavos).

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

HISTÓRICO DAS ANÁLISES – PARECERES E DECISÕES:

TIPO DA ANÁLISE		DATA	FLS.
●	ANP-DEAMA – 1801/2010 – 1ª Fase	17/06/2010	448/471
●	ANC-DEAMA-8318/2010 – 2ªFase	22/05/2012	555/560
●	Parecer n. 9198/2010 – 1ª Fase	06/10/2010	537/542
●	DESPACHO P/NOTIFICAÇÃO	15/10/2010	543
●	Decisão Singular n. 2858/2011 – 1ª Fase	17/05/2011	642
●	ANP-5642/11 – NOTIF. 2ª FASE	17/06/2011	654/642
●	ANP-993/12 – NOTIF. 2ª FASE	23/05/2012	729/737
●	ANP-9157 – NOTIF. 2ª FASE	27/11/2012	871/881

Em análise conclusiva (ANC-DEAMA-194/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 1210/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato de obra n. 004/2010.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com relação à formalização do Contrato de Obra n. 004/2010, observa-se que o mesmo se encontra regular no que se refere à sua execução e de acordo com os projetos e especificações concernentes.

Nota-se que o presente contrato foi modificado por meio de dois Termos Aditivos, que tiveram por objeto, respectivamente alterar o valor do contrato em 16,58% e prorrogar o prazo de execução contratual. Os referidos termos encontram-se devidamente formalizados e atendem ao disposto no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93.

É importante destacar que o processo licitatório e a formalização contratual, foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular - DSG-G.PRCS-2828/2010, folhas 642.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato de obra n. 004/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$3.529.611,36
Valor Total do 1º Termo Aditivo	R$584.423,28
Valor Total das Medições Efetivadas	R$4.114.034,64
Valor Total dos Empenhos	R$4.114.034,64
Valor Total dos Comprovantes de Despesa	R$4.114.034,64
Valor Total de Comprovantes de Pagamentos	R$4.114.034,64

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei

Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 004/2010 e seus Termos Aditivos.

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 017/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO:

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator